



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90628/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0030.004528/2025-67

OBJETO: Registro de Preços para contratação futura e eventual de empresa especializada no para aquisição de Licenças de Softwares de uso perpétuo (Windows Server Standard) contemplando suporte para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, por um período de 36 (trinta e seis) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90628/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere as empresa A, B e C conforme documentos de Id. (74705362, 74705594 e 74804507), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA SEFIN-NGTI

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA A, ID. (74705362):

(...)

Quesito 1 — Exigência de experiência em solução Nutanix (item 21.5.1.2.5 do Termo de Referência) O item 21.5.1.2.5 do Anexo I – Termo de Referência exige, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, atestado de que a licitante "tenha implementado solução Nutanix com pelo menos 3 nós", muito embora o objeto licitado (licenciamento Windows Server Standard, migração de AD/DFS/DHCP e serviço técnico sob demanda) não inclua a plataforma Nutanix como item contratado. Diante disso, questiona-se:

a) Qual a justificativa técnica para a exigência de experiência prévia especificamente na marca Nutanix, tendo em vista que os serviços de migração de Active Directory, DFS e DHCP operam na camada de sistema operacional/serviços de diretório, independentemente da plataforma de virtualização/hiperconvergência subjacente?

b) A Administração aceitará, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, atestado de implementação de solução de virtualização/hiperconvergência equivalente (ex.:

VMware, Microsoft Hyper-V/Storage Spaces Direct) com, no mínimo, 3 (três) nós, em substituição à exigência de marca específica Nutanix?

c) Em caso negativo, requer-se a indicação expressa do fundamento técnico e legal que justifique a vinculação da exigência a uma marca comercial determinada, à luz do art. 67 c/c art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Quesito 2 — Itens técnicos

Com relação ao item 3.7. Do Suporte Técnico, entendemos que toda a gestão da abertura do chamado, acompanhamento da solicitação e encerramento ficará sobre responsabilidade da contratada. Está correto o nosso entendimento?

Para o item 14.5.1. Os serviços deverão ser disponibilizados de forma on-line à Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Finanças, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 07h:30min às 13h:30min, situada na Av. Farquar n.º 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 4º Andar – Bairro pedrinhas - CEP 76801- 478, na cidade de Porto Velho-RO destaca e informa que os serviços deverão ser disponibilizados de forma on-line e entendemos que o formato de entrega está previsto para todos os itens certame, incluindo 02 Serviço de Migração de serviços Active Directory, DFS e DHCP e 03 Serviço Técnico para projetos especiais . Está correto o nosso entendimento?

Em características da contratação, para o tempo de suporte - Quando acionada, a CONTRATADA deverá prover monitoramento 24x7 dos serviços de TIC considerados críticos, via ferramenta adequada para tal.

(...)

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (74760524):

(...)

1. quanto a Exigência de experiência em solução Nutanix - item 21.5.1.2.5

1.1. Fora apresentado o questionamento que trata da exigência de comprovação de experiência em solução Nutanix, prevista no item 21.5.1.2.5 do Termo de Referência, requerendo esclarecimentos quanto à aceitação de atestados de soluções equivalentes e à adequação da exigência aos princípios que regem as contratações públicas, repisamos:

"A empresa solicita justificativa para a exigência de experiência específica em Nutanix, pergunta se serão aceitos atestados de soluções equivalentes de virtualização ou hiperconvergência com, no mínimo, três nós, e requer, em caso negativo, a indicação do fundamento técnico e legal da vinculação à marca."

1.2. O item 21.5.1.2.5 do Termo de Referência exige atestado de implementação de solução Nutanix com, no mínimo, 3 (três) nós. Entretanto, a definição do objeto não contempla o fornecimento, a implantação ou a manutenção de plataforma Nutanix como parcela autônoma da contratação. O escopo está concentrado no ambiente Microsoft, especialmente Windows Server, Active Directory, DFS, DHCP, Microsoft 365 e serviços técnicos associados.

1.3.A finalidade técnica originalmente pretendida com a exigência limita-se a garantir a experiência da futura contratada em infraestrutura virtualizada ou hiperconvergente estruturada em cluster, considerando a criticidade, o porte e a disponibilidade exigida do Datacenter da SEFIN/RO, não havendo intenção de restringir a qualificação a fabricante determinado.

1.4.Assim, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, serão aceitos atestados de implementação de solução de virtualização, infraestrutura definida por software ou hiperconvergência equivalente ou superior, incluindo, exemplificativamente, VMware, Microsoft Hyper-V, Microsoft Storage Spaces Direct ou outras tecnologias compatíveis, desde que a solução comprovada seja estruturada em cluster com, no mínimo, 3 (três) nós.

2. Gestão da abertura, acompanhamento e encerramento dos chamados

2.1.O presente questionamento trata da responsabilidade pela gestão dos chamados técnicos, buscando esclarecer as atribuições da CONTRATADA e da CONTRATANTE quanto à abertura, acompanhamento e encerramento dos atendimentos previstos na execução contratual, sendo:

"A empresa entende que toda a gestão da abertura do chamado, o acompanhamento da solicitação e o encerramento ficarão sob responsabilidade da contratada."

2.2.O entendimento da interessada está parcialmente correto. Compete à CONTRATADA realizar a gestão operacional dos chamados, incluindo o registro formal, o acompanhamento, a atualização das informações, o escalonamento entre os níveis de suporte e, quando necessário, o acionamento do fabricante. A CONTRATADA deverá, ainda, manter relatórios completos e rastreáveis de cada atendimento.

2.3.A solicitação ou autorização para abertura do chamado poderá partir da equipe técnica da CONTRATANTE. O encerramento somente ocorrerá após a solução ou o tratamento tecnicamente

adequado da ocorrência e a validação da SEFIN/RO, não sendo admitido o encerramento unilateral de chamado pendente de solução ou de aceite pela fiscalização.

3.Forma on-line de execução dos itens

3.1.Quanto à forma de execução dos serviços, a interessada questiona se a modalidade de atendimento on-line prevista no Termo de Referência se aplica a todos os itens da contratação, inclusive aos serviços de migração e aos serviços técnicos especializados.

"A empresa entende que o formato on-line previsto no item 14.5.1 alcança todos os itens do certame, inclusive o serviço de migração de Active Directory, DFS e DHCP e os serviços técnicos para projetos especiais."

3.2.O entendimento está correto, com ressalvas. A entrega das licenças do item 1 poderá ocorrer por meio digital. Os serviços dos itens 2 e 3 serão executados, como regra, de forma remota/on-line, em alinhamento com a equipe técnica da SEFIN/RO e mediante os controles de acesso e segurança definidos pela CONTRATANTE.

3.3 Poderá ser solicitado atendimento presencial pontual e excepcional quando a criticidade, a complexidade ou a natureza da atividade tornar inadequada ou inviável a execução exclusivamente remota. Nessa hipótese, a necessidade deverá ser expressamente solicitada e justificada pela CONTRATANTE, com prévio alinhamento entre as partes e, quando aplicável, definição das USTs necessárias.

4.Monitoramento e atendimento em regime 24x7

4.1.No tocante ao regime de monitoramento e atendimento previsto no Termo de Referência, a interessada solicita esclarecimentos acerca da abrangência da obrigação de prestação de serviços em regime 24x7, especialmente quanto às hipóteses de acionamento, à disponibilidade exigida e à forma de execução dos atendimentos.

"A interessada solicita esclarecimento sobre a previsão segundo a qual, quando acionada, a CONTRATADA deverá prover monitoramento 24x7 dos serviços de TIC considerados críticos."

4.2.O regime 24x7 não corresponde à obrigação de manter equipe dedicada em monitoramento permanente e indiscriminado de todo o ambiente. A obrigação será aplicável quando a CONTRATADA for acionada e a demanda, o serviço ou o incidente for classificado pela CONTRATANTE como crítico ou de extremo risco, especialmente quando houver ameaça à continuidade operacional do Datacenter ou de serviços essenciais.

4.3.Para demandas de risco médio e alto, será observado, como regra, o regime 8x5, no horário institucional da SEFIN/RO. Intervenções que exijam parada programada, atualização de software, aplicação de correções ou outras atividades incompatíveis com o expediente poderão ser executadas fora do horário regular, em janela previamente acordada, sem custos adicionais.

4.4.Nos incidentes críticos, a CONTRATADA deverá assegurar capacidade de atendimento contínuo, escalonamento técnico e acionamento do fabricante, quando necessário, até a estabilização ou solução da ocorrência, observados os níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

5.Conclusão

5.1.Diante do exposto, serão aceitos atestados de implementação de solução de virtualização, infraestrutura definida por software ou hiperconvergência equivalente ou superior, afastando-se a vinculação exclusiva à marca Nutanix. Os demais pontos ficam esclarecidos conforme as delimitações relativas à gestão de chamados, à execução predominantemente remota e ao atendimento 24x7 condicionado à criticidade e ao acionamento da CONTRATADA.

5.2.Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência que não conflitem com os esclarecimentos ora prestados.

5.3.Após a ciência e adoção das providências cabíveis, encaminham-se os autos à SEFIN-NCEC para subsidiar a resposta à SUPEL-COTEC e o regular prosseguimento do certame.

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA B, ID. (74804507):

(...)

Questionamento 01 O item 21.5.1.1 exige que a licitante possua vínculo formal com a Microsoft por meio de inscrição ativa no programa Microsoft Licensing Solution Provider (LSP), com autorização para atendimento ao setor governamental (Government Partner – GP). Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame ao vincular a qualificação técnica da licitante a uma autorização comercial específica do fabricante, a qual não constitui, por si só, comprovação da capacidade da empresa para executar os serviços objeto da contratação. Nos

termos da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para demonstrar que a licitante possui aptidão para a execução do objeto contratado. Assim, a qualificação técnico-operacional deve estar relacionada à experiência e à capacidade efetiva de prestação dos serviços, e não à existência de um relacionamento comercial específico com determinado fabricante. Dessa forma, entendemos que a comprovação da qualificação técnicooperacional deve ser realizada por meio da demonstração de experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, afastando-se a obrigatoriedade de inscrição em programa específico da Microsoft. Entendemos que, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, relativamente aos itens 2 e 3, a licitante deverá demonstrar experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que evidenciem aptidão para atuação em ambientes corporativos complexos e críticos da Administração Pública. Dessa forma, é mantido o interesse da Administração em contratar empresa efetivamente capacitada para executar o objeto, sem impor restrição competitiva decorrente de exigência de natureza comercial vinculada a um fabricante específico. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 02 O item 21.5.1.2 exige que os atestados de capacidade técnica comprovem, além da execução de serviços compatíveis com o objeto, certificações e qualificações específicas vinculadas aos fabricantes Microsoft e Nutanix. Entretanto, os documentos possuem finalidades distintas. O atestado de capacidade técnica destina-se a comprovar a experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, enquanto as certificações destinam-se a comprovar qualificações específicas, não sendo aptas a demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa. Dessa forma, a vinculação de certificações ao conteúdo dos atestados extrapola a finalidade desse documento e restringe indevidamente a competitividade, direcionando a comprovação da capacidade técnica para tecnologias e fabricantes específicos. Entendemos que os atestados de capacidade técnica deverão ser utilizados exclusivamente para comprovar a experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, mediante a demonstração das características, quantidades e prazos dos serviços executados. Adicionalmente, entendemos não fazer sentido as exigências de certificações constantes dos subitens 21.5.1.2.6 a 21.5.1.2.12, por não constituírem requisito apto a comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante e por representarem restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, assegura-se que a qualificação técnico-operacional seja comprovada pela efetiva experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, sem impor exigências que restringem injustificadamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do contrato. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 03 Conforme previsto no edital, o critério de julgamento é o de Menor Preço por Item. Observa-se, ainda, no Portal Compras.gov.br, que os itens encontram-se distribuídos em grupos, sendo o objeto de interesse desta licitante os itens 2 e 33, que aparece de forma individualizada. Diante disso, solicitamos confirmar o entendimento de que, por se tratar de julgamento pelo menor preço por item, a participação da licitante no certame poderá ocorrer exclusivamente nos itens 2 e 33, não sendo obrigatória a apresentação de proposta ou de lances para o item que compõem o grupo 1. Está correto o entendimento de que a ausência de proposta ou de lance no item 1 não impedirá a participação da licitante nem acarretará sua desclassificação, desde que seja apresentada proposta válida para os itens 2 e 33, em conformidade com as regras do edital?

Questionamento 04 Referente aos itens: 3.2.4.4 do Termo de Referência – página 4 Entendemos que a contratada do Item 03 será responsável pelo atendimento técnico nos níveis N1, N2 e N3 dentro do escopo contratado, enquanto eventuais chamados que dependam exclusivamente da Microsoft deverão ser abertos por meio do contrato de suporte, Software Assurance ou benefícios de licenciamento mantidos pela SEFIN ou pelo fornecedor responsável pelo Item 01. Está correto o entendimento?

Questionamento 05 Referente aos itens: 3.7.1, 3.7.7, 3.7.8 e 14.5.2 do Termo de Referência – páginas 4, 5 e 9 Os itens mencionados estabelecem que a contratada deverá disponibilizar canais de atendimento do fabricante, suporte Microsoft 24x7 e possibilidade de acionamento de engenheiros do fabricante. Considerando o parcelamento da contratação, entendemos que essas obrigações deverão ser de responsabilidade do fornecedor do Item 01, por estarem associadas ao licenciamento, à garantia e ao Software Assurance. Para a contratada do Item 03, deverão ser exigidos apenas canais próprios para abertura, registro, acompanhamento e escalonamento dos serviços técnicos sob sua responsabilidade. Está correto o entendimento?

Questionamento 06 Referente aos itens: 3.2.4.2, 3.5, 3.5.1, 3.7.8, 4.1.10 e 4.6.7 do Termo de Referência – páginas 4, 5 e 8 O Termo de Referência estabelece que os serviços do Item 03 serão

executados sob demanda, mediante Ordem de Serviço e consumo de UST, sem obrigatoriedade de custos fixos mensais. Entretanto, também menciona profissional remoto com disponibilidade integral durante o expediente da SEFIN. Entendemos que não será exigida a disponibilização permanente de profissional dedicado, residente ou em regime de prontidão sem o correspondente consumo de UST. Os profissionais serão disponibilizados conforme as Ordens de Serviço efetivamente emitidas, sendo remuneradas as UST executadas. Está correto o entendimento?

Questionamento 07 Referente aos itens: 3.2.4.4, 3.7.4 e 4.6.7 do Termo de Referência – páginas 4 e 8 Considerando que os serviços do Item 03 serão remunerados exclusivamente por UST e que não existe item de pagamento mensal para manutenção de equipe dedicada 24x7, entendemos que o atendimento fora do horário comercial ocorrerá somente quando solicitado pela SEFIN, mediante abertura de Ordem de Serviço ou acionamento emergencial, com o correspondente consumo de UST. Está correto o entendimento? Caso seja exigida disponibilidade permanente em regime 24x7, solicitamos informar a quantidade mínima de profissionais por turno, os perfis necessários, o modelo de escala e a forma de remuneração dessa disponibilidade.

Questionamento 08 Referente aos itens: Tabela 2 – Informações adicionais de compras, página 1 do Termo de Referência A Tabela 2 estabelece que, “quando acionada”, a contratada deverá prover monitoramento 24x7 dos serviços de TIC considerados críticos, por meio de ferramenta adequada. Considerando que o Item 03 é remunerado por UST e acionado sob demanda, entendemos que o monitoramento não corresponde a um serviço contínuo mensal previamente incluído no valor da UST, devendo ser solicitado por Ordem de Serviço, com definição de escopo, período de execução, entregáveis e quantidade de UST a serem consumidas. Está correto o entendimento?

Questionamento 09 Referente aos itens: 3.2.3.3.3.5 do Termo de Referência – página 3 O item 3.2.3.3.3.5 prevê a configuração de monitoramento e alertas no ambiente DFS. Entendemos que a obrigação do Item 02 está limitada à implantação e configuração dos mecanismos de monitoramento durante o projeto de migração, incluindo testes e transferência de conhecimento, não contemplando a operação contínua do monitoramento após o encerramento do suporte pós-migração de 30 dias. Está correto o entendimento?

(...)

2.4 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (74830719):

(...)

1. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AO VÍNCULO COM A MICROSOFT - ITEM 21.5.1.1

A interessada questiona se, para os itens 2 e 3, a qualificação técnico-operacional poderá ser comprovada exclusivamente mediante atestados de capacidade técnica, afastando-se a exigência de inscrição ativa no programa Microsoft Licensing Solution Provider - LSP, com autorização Government Partner - GP.

“Para os itens 2 e 3, a experiência em serviços compatíveis, demonstrada por atestados, seria suficiente, sem a obrigatoriedade de vínculo comercial específico com o fabricante?”

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os atestados destinam-se à comprovação da capacidade técnico-operacional na execução de serviços similares, não sendo substituídos pela mera condição de parceiro comercial do fabricante.

Todavia, o escopo do item 3 exige capacidade de escalonamento de chamados diretamente à Microsoft, inclusive acesso a suporte especializado e engenheiros do fabricante, conforme os itens 3.2.4.4 e 3.7.8 do Termo de Referência. Dessa forma, serão admitidos atestados que comprovem a participação da licitante que não possua inscrição direta no programa da Microsoft, desde que comprove, acesso formal ao suporte do fabricante, inclusive para abertura, acompanhamento e escalonamento de chamados técnicos, quando necessário.

Com a finalidade de ampliar a competitividade, esclarece-se que o requisito poderá ser atendido pela própria licitante ou por empresa integrante de consórcio, não sendo necessário que todos os consorciados possuam individualmente a condição LSP/GP. O consórcio, considerado em seu conjunto, deverá comprovar a experiência técnica e a capacidade de acesso e escalonamento ao fabricante, admitido o somatório das qualificações de seus integrantes, conforme o item 10.1, inciso III, do Termo de Referência e o art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, os atestados permanecem como meio de comprovação da experiência nos itens 2 e 3, enquanto o vínculo necessário ao suporte Microsoft poderá ser demonstrado de forma complementar no âmbito do consórcio, preservando-se simultaneamente a segurança técnica da contratação e os princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sem prejuízo das exigências previstas no Termo de Referência, os atestados de capacidade técnico-

operacional emitidos em favor de empresas que, à época da execução contratual, não detivessem inscrição ativa no programa Microsoft Licensing Solution Provider (LSP) com autorização Government Partner (GP), ou certificação equivalente exigida para o objeto, serão submetidos à análise individualizada pela equipe técnica da Administração. Nessa hipótese, será verificado se a execução dos serviços ocorreu em condições técnicas compatíveis com as exigências do edital, especialmente quanto à capacidade de acesso, abertura, acompanhamento e escalonamento de chamados junto ao fabricante, por meios formalmente admitidos. Restando tecnicamente comprovada a plena aptidão da licitante para a execução do objeto, os respectivos atestados serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.QUANTO AOS ATESTADOS E ÀS CERTIFICAÇÕES - ITEM 21.5.1.2

A interessada sustenta que atestados de capacidade técnica e certificações possuem finalidades distintas e questiona a manutenção das exigências constantes dos subitens 21.5.1.2.6 a 21.5.1.2.12.

“Os atestados devem comprovar apenas a experiência da empresa, sem que as certificações precisem constar em seu conteúdo?”

O entendimento está parcialmente correto. Os atestados devem comprovar a experiência técnico-operacional da licitante em serviços compatíveis, mediante indicação das características, quantidades e prazos, conforme o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os subitens 21.5.1.2.1 a 21.5.1.2.5 do Termo de Referência.

As certificações e qualificações, por sua vez, destinam-se a demonstrar a qualificação da equipe e a capacidade técnica especializada disponível para a execução do objeto, em consonância com o art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, não precisam constar literalmente no corpo dos atestados e poderão ser apresentadas em documentos autônomos, válidos e verificáveis.

Na participação em consórcio, as certificações poderão ser apresentadas pelo integrante responsável pela parcela técnica correspondente, sem necessidade de repetição por todos os consorciados. Permanecem exigíveis os documentos previstos no Termo de Referência, sujeitos à diligência para confirmação de autenticidade e compatibilidade, nos termos do item 21.5.1.4 e do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que os atestados de capacidade técnica que comprovem a efetiva e satisfatória prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ainda que emitidos em favor de empresa que não detenha, formalmente, as certificações elencadas nos subitens 21.5.1.2.6 a 21.5.1.2.12, serão analisados **individualmente pela equipe técnica da SEFIN/GETIC**, mediante diligência (art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021), prevalecendo a aptidão concretamente demonstrada. Comprovada a compatibilidade e a regular execução do objeto, tais atestados serão **aceitos**, nos exatos limites de legalidade e das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, em homenagem aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), vedado o afastamento da licitante por mera ausência formal de certificação quando a capacidade técnica restar inequivocamente demonstrada.

3.QUANTO À PARTICIPAÇÃO ISOLADA NOS ITENS 2 E 3

A interessada solicita confirmação de que poderá participar exclusivamente dos itens 2 e 3, sem apresentação de proposta para o item 1.

“A ausência de proposta ou lance no item 1 não impedirá a participação nos itens 2 e 3?”

O entendimento está correto, observando-se que a referência ao “item 33” deve ser compreendida como item 3. O critério de julgamento estabelecido no item 2.2 do Termo de Referência é o menor preço por item, e os itens possuem natureza e execução independentes, conforme os itens 9.2 e 9.3.

Assim, a licitante poderá apresentar proposta apenas para os itens de seu interesse, não havendo desclassificação pela ausência de proposta para o item 1, desde que sejam atendidas integralmente as condições de participação, habilitação e execução aplicáveis aos itens 2 e/ou 3.

4.QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS NÍVEIS N1, N2 E N3 E PELO ACIONAMENTO DA MICROSOFT

A interessada entende que a contratada do item 3 será responsável pelos níveis N1, N2 e N3, enquanto os chamados dependentes da Microsoft deverão ser abertos pela SEFIN/RO ou pelo fornecedor do item 1.

“Os chamados que dependam exclusivamente da Microsoft serão de responsabilidade do fornecedor do item 1 ou da própria SEFIN/RO?”

O entendimento está parcialmente correto. A contratada do item 3 será responsável pelos níveis N1, N2 e N3 dentro do escopo das Ordens de Serviço emitidas para esse item, devendo efetuar o escalonamento ao fabricante sempre que o incidente ultrapassar a capacidade de resolução local,

conforme os itens 3.2.4.4 e 3.7.8 do Termo de Referência.

Os chamados relacionados exclusivamente ao fornecimento, ativação, garantia ou benefícios de Software Assurance das licenças do item 1 permanecerão no escopo do respectivo fornecedor. Contudo, quando o acionamento do fabricante decorrer da execução de serviço ou incidente vinculado ao item 3, a responsabilidade pela abertura, acompanhamento e escalonamento será da contratada desse item, não podendo ser transferida automaticamente à SEFIN/RO ou ao fornecedor do item 1.

5. QUANTO AOS CANAIS DO FABRICANTE E À GESTÃO DOS CHAMADOS

A interessada questiona se os canais do fabricante, o suporte Microsoft 24x7 e o acesso a engenheiros especializados serão obrigações exclusivas do fornecedor do item 1.

“Para o item 3, seriam suficientes apenas canais próprios de atendimento e escalonamento da contratada?”

O entendimento está parcialmente correto quanto à separação dos escopos, mas não quanto à limitação aos canais próprios. Cada contratada responderá pelas obrigações vinculadas ao item que lhe for adjudicado. Entretanto, a contratada do item 3 deverá assegurar, além de seus canais próprios, a possibilidade efetiva de acionamento e escalonamento ao fabricante, conforme os itens 3.2.4.4, 3.7.1, 3.7.7, 3.7.8 e 14.5.2 do Termo de Referência.

A gestão operacional dos chamados do item 3, incluindo registro, acompanhamento, atualização, escalonamento e elaboração de relatórios rastreáveis, será de responsabilidade da respectiva contratada. A solicitação ou autorização do atendimento poderá partir da equipe técnica da CONTRATANTE, e o encerramento dependerá da solução ou do tratamento adequado e da validação da fiscalização contratual.

6. QUANTO À DISPONIBILIDADE DO PROFISSIONAL REMOTO E À REMUNERAÇÃO POR UST

A interessada questiona se haverá obrigação de manter profissional permanente, residente ou em prontidão, sem o correspondente consumo de UST.

“Os profissionais serão disponibilizados somente conforme as Ordens de Serviço, sendo remuneradas apenas as USTs executadas?”

O entendimento está correto, com ressalvas. Não será exigida alocação presencial permanente, equipe residente ou pagamento mensal fixo sem consumo de serviços. A execução ocorrerá sob demanda, mediante Ordem de Serviço, e a Administração pagará apenas as USTs vinculadas aos serviços e entregáveis efetivamente executados e aprovados, conforme os itens 3.5, 3.5.1 e 4.6.7 do Termo de Referência.

A expressão “disponibilidade integral dentro do expediente institucional”, constante do item 3.7.8, refere-se à capacidade de atendimento da contratada durante a execução das demandas formalmente acionadas, observados os níveis de serviço e o horário institucional, não significando dedicação exclusiva de profissional ocioso ou remuneração pela mera prontidão.

7. QUANTO AO ATENDIMENTO FORA DO HORÁRIO COMERCIAL E AO REGIME 24X7

A interessada entende que o atendimento fora do horário comercial ocorrerá somente quando solicitado pela SEFIN/RO, mediante Ordem de Serviço ou acionamento emergencial, com consumo de UST.

“O regime 24x7 não exige equipe permanente por turno e será acionado apenas em incidentes críticos?”

O entendimento está correto. O regime 24x7 aplica-se quando a contratada for acionada e a demanda ou o incidente for classificado pela CONTRATANTE como crítico ou de extremo risco, não correspondendo à manutenção permanente de equipe dedicada por turnos. O atendimento será vinculado à Ordem de Serviço ou ao acionamento emergencial relacionado ao item 3, com o correspondente registro e consumo das USTs autorizadas.

Esclarece-se, contudo, que a execução fora do expediente não gera adicional autônomo de remuneração. Intervenções programadas que, por sua natureza, devam ocorrer fora do horário regular serão realizadas em janela previamente acordada, sem acréscimo de custo além das USTs já autorizadas para a atividade, conforme o item 3.7.5 do Termo de Referência.

8. QUANTO AO MONITORAMENTO 24X7 SOB DEMANDA

A interessada questiona se o monitoramento 24x7 será solicitado por Ordem de Serviço, não constituindo serviço contínuo mensal previamente incluído no valor da UST.

“O monitoramento 24x7 dependerá de acionamento, com definição de escopo, período, entregáveis e USTs?”

O entendimento está correto. A expressão “quando acionada”, constante da Tabela 2 do Termo de

Referência, condiciona a obrigação à solicitação da CONTRATANTE. O monitoramento será formalizado por Ordem de Serviço, contendo o escopo, o período de execução, os níveis de serviço, os entregáveis e a estimativa de USTs.

Não haverá remuneração mensal pela mera disponibilidade do serviço. O pagamento observará as USTs efetivamente consumidas e os entregáveis aprovados, em conformidade com os itens 3.5.1.2.1 e 4.6.7 do Termo de Referência.

9. QUANTO AO MONITORAMENTO E AOS ALERTAS DO ITEM 2

A interessada entende que a obrigação do item 2 se limita à implantação e configuração dos mecanismos de monitoramento e alertas durante o projeto de migração, sem operação contínua após o suporte pós-migração de 30 dias.

“Após os 30 dias de suporte pós-migração, o item 2 não contempla operação continuada do monitoramento?”

O entendimento está correto. O item 3.2.3.3.3.5 prevê a configuração de monitoramento e alertas como parte da implementação do ambiente DFS, acompanhada dos testes, validações, documentação e repasse de conhecimento previstos no escopo do item 2.

A obrigação de suporte vinculada ao item 2 encerra-se após o período de 30 dias previsto no item 3.2.3.3.6.1. Eventual operação continuada, manutenção evolutiva ou monitoramento adicional após esse prazo dependerá de acionamento específico do item 3, mediante Ordem de Serviço e consumo de UST, ou de outro instrumento contratual aplicável.

10. Conclusão

Diante do exposto, o Questionamento 1 fica esclarecido no sentido de que a experiência exigida para os itens 2 e 3 será comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional. A capacidade de acesso, abertura, acompanhamento e escalonamento de chamados junto ao fabricante poderá ser demonstrada pela própria licitante ou por empresa integrante de consórcio, considerada a soma das qualificações dos consorciados, na forma prevista no edital e na legislação aplicável. Ademais, os atestados emitidos em favor de empresas que não possuísem, à época da execução contratual, as certificações ou credenciamentos exigidos serão objeto de análise técnica individualizada pela Administração, a fim de verificar a efetiva compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado. Constatada, de forma fundamentada, a plena capacidade técnica para execução das atividades exigidas, os respectivos atestados serão aceitos, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, as certificações previstas no item 21.5.1.2 poderão ser apresentadas em documentos autônomos, não sendo necessária sua transcrição ou menção expressa nos atestados de capacidade técnica.

Os demais pontos ficam esclarecidos conforme a separação de responsabilidades entre os itens, a execução predominantemente remota e sob demanda, a remuneração por UST efetivamente executada e aprovada e o atendimento 24x7 condicionado à criticidade e ao acionamento da CONTRATADA.

Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, os quantitativos, o critério de julgamento, o modelo de remuneração ou as obrigações essenciais previstas no Edital e no Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais disposições que não conflitem com esta manifestação.

(...)

2.5 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA C, ID. (74705594 E

74826672):

(...)

a) Entendemos que a SEFIN/RO poderá aceitar a abertura do contrato de licenciamento por meio do programa Select Plus. Está correto esse entendimento? Caso não esteja, entendemos que o órgão aceitará assinar o contrato MPSA diretamente com a fabricante. Esse entendimento também está correto?

b) Está correto o entendimento de que a exigência de comprovação de implantação de solução Nutanix com, no mínimo, 3 (três) nós será excluída da qualificação técnica, por não guardar pertinência com o objeto licitado?

c) Entende-se que o estimado Órgão promoverá a devida segregação das exigências, esclarecendo detalhadamente quais dos 12 subitens aplicam-se especificamente ao ITEM 2 (Serviço de Migração) e quais aplicam-se ao ITEM 3 (Serviços Técnicos por UST), confirmando que a comprovação de tais requisitos deverá ser apresentada de forma segregada conforme o item disputado pelo licitante, sem a exigência de cumprimento cumulativo para itens com escopos operacionais distintos. Está correto o nosso entendimento?

d) Entendemos que os pagamentos serão processados de forma individualizada por item, mediante a emissão das respectivas Ordens de Serviço, atesto de recebimento e apresentação da Nota Fiscal correspondente. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos que o estimado Órgão detalhe pontualmente as regras e a periodicidade de pagamento aplicáveis a cada um dos itens. Entendemos que os pagamentos serão processados de forma individualizada por item, mediante a emissão das respectivas Ordens de Serviço, atesto de recebimento e apresentação da Nota Fiscal correspondente. Está correto o nosso entendimento?

e) Considerando a complexidade operacional do licenciamento envolvido e os prazos para efetivação contratual entre a fabricante das licenças, Microsoft Corporation, e a CONTRATADA, e prezando sempre pela segurança dos prazos a fim do melhor cumprimento do contrato derivado deste certame, entendemos que é correto afirmar que o prazo de entrega do objeto do Termo de Referência será de até 30 dias corridos conforme item 14.6. Está correto o nosso entendimento?

(...)

2.6 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (74839083):

(...)

1. QUANTO À MODALIDADE DE LICENCIAMENTO MPSA E À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SELECT PLUS

A interessada solicita esclarecimento acerca da possibilidade de substituição do licenciamento MPSA, expressamente indicado no Termo de Referência, pelo programa Select Plus, com utilização do Part Number 9EM-00262, ou, alternativamente, acerca da assinatura do instrumento MPSA pela SEFIN/RO diretamente com a fabricante.

O entendimento não está correto quanto à possibilidade de substituição pelo programa Select Plus. O item 1 do Termo de Referência identifica o objeto como licença Windows Server Standard 2 Lic + Software Assurance, sob o modelo de licenciamento MPSA e código SKU AAA-28635, devendo a proposta e a entrega observar a modalidade e a especificação estabelecidas no instrumento convocatório.

A utilização de modalidade de licenciamento ou Part Number distintos somente seria admissível mediante comprovação de identidade integral do objeto e prévia aceitação da Administração, não se reconhecendo, para fins deste certame, equivalência automática entre o MPSA indicado e o Select Plus sugerido pela interessada.

Quanto à operacionalização do MPSA, a SEFIN/RO adotará os atos de adesão, cadastramento ou assinatura exigidos pela fabricante, quando necessários à efetivação do licenciamento. Permanecerá sob responsabilidade da contratada o correto fornecimento, registro, ativação e disponibilização das licenças, em conformidade com o Termo de Referência e com as regras do fabricante.

2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM SOLUÇÃO NUTANIX - ITEM 21.5.1.2.5

A interessada questiona a pertinência da exigência de comprovação de implementação de solução Nutanix com, no mínimo, 3 (três) nós, requerendo sua exclusão ou a aceitação de experiência em solução de infraestrutura hiperconvergente de outro fabricante.

O entendimento está parcialmente correto. A exigência não será simplesmente excluída, pois sua finalidade é demonstrar experiência da licitante em infraestrutura virtualizada, definida por software ou hiperconvergente, estruturada em cluster e compatível com a criticidade do ambiente tecnológico da SEFIN/RO.

Entretanto, não haverá vinculação exclusiva à marca Nutanix. Serão aceitos atestados de implementação de solução de virtualização, infraestrutura definida por software ou hiperconvergência equivalente ou superior, inclusive VMware, Microsoft Hyper-V, Microsoft Storage Spaces Direct ou outras tecnologias compatíveis, desde que a solução comprovada seja estruturada em cluster com, no mínimo, 3 (três) nós.

Este questionamento possui conteúdo substancialmente idêntico ao pedido anteriormente apresentado por outra interessada, razão pela qual se mantém a mesma orientação técnica já adotada pela Administração.

3. QUANTO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR ITEM

A interessada solicita a segregação dos requisitos previstos nos subitens 21.5.1.2.1 a 21.5.1.2.12, com indicação das exigências aplicáveis exclusivamente ao item 2 e daquelas aplicáveis exclusivamente ao item 3.

O entendimento não está correto quanto à segregação integral. O item 21.5.1.1 estabelece expressamente que a qualificação técnico-operacional se refere aos itens 2 e 3, e o rol subsequente do item 21.5.1.2 não apresenta divisão específica entre eles. Os requisitos foram definidos

considerando que ambos os itens envolvem atividades especializadas em ambiente Microsoft, incluindo implementação, migração, integração, suporte e manutenção de serviços críticos.

Assim, a licitante que concorrer ao item 2 ou ao item 3 deverá comprovar o atendimento ao conjunto de requisitos de qualificação técnica previsto no Termo de Referência, observada a natureza própria de cada documento. A experiência operacional poderá ser demonstrada por um ou mais atestados, enquanto as certificações e qualificações poderão ser comprovadas por documentos próprios, válidos e emitidos pelas entidades competentes, não sendo necessário que constem literalmente no corpo dos atestados.

Não foi estabelecido período mínimo, em meses ou anos, de experiência anterior. Os atestados deverão comprovar a execução satisfatória de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos, indicando os serviços executados ou em execução, sem prejuízo de diligência para confirmação das informações.

Quanto ao vínculo com a Microsoft, será admitida a participação de licitante que não possua inscrição direta no programa da fabricante, desde que comprove, por documento idôneo e vigente, acesso formal ao suporte da Microsoft, inclusive para abertura, acompanhamento e escalonamento de chamados técnicos, quando necessário.

Contudo, sem prejuízo das exigências previstas no Termo de Referência, os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor de empresas que, à época da execução contratual, não detivessem inscrição ativa no programa Microsoft Licensing Solution Provider (LSP) com autorização Government Partner (GP), ou certificação equivalente exigida para o objeto, serão submetidos à análise individualizada pela equipe técnica da Administração. Nessa hipótese, será verificado se a execução dos serviços ocorreu em condições técnicas compatíveis com as exigências do edital, especialmente quanto à capacidade de acesso, abertura, acompanhamento e escalonamento de chamados junto ao fabricante, por meios formalmente admitidos. Restando tecnicamente comprovada a plena aptidão da licitante para a execução do objeto, os respectivos atestados serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. QUANTO À FORMA E AO PRAZO DE PAGAMENTO POR ITEM

A interessada solicita confirmação sobre pagamento individualizado dos itens, propondo parcela única para os itens 1 e 2 e faturamento mensal das USTs do item 3, todos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

O entendimento está parcialmente correto. Os pagamentos serão processados de forma individualizada, conforme o item efetivamente fornecido ou o serviço efetivamente executado, após o recebimento, o atesto, a regular liquidação da despesa, a apresentação da Nota Fiscal e a comprovação da regularidade documental exigida.

Nos termos do item 36.3 do Termo de Referência, o prazo para pagamento será de até 15 (quinze) dias úteis, contado da regular habilitação dos documentos apresentados pela contratada e após a devida liquidação da despesa, observada a ordem cronológica das exigibilidades.

Para o item 1, o pagamento ocorrerá após a entrega, ativação e verificação da conformidade das licenças. Para o item 2, o pagamento dependerá da execução integral e da aprovação dos serviços e entregáveis previstos, inclusive das obrigações de suporte pós-migração que integram o respectivo escopo.

Para o item 3, serão remuneradas exclusivamente as USTs efetivamente demandadas, executadas, comprovadas e aprovadas pela fiscalização, vinculadas às respectivas Ordens de Serviço. O Termo de Referência não estabelece faturamento mensal obrigatório, devendo a cobrança observar as medições e os entregáveis efetivamente aceitos pela Administração.

5. QUANTO AOS PRAZOS DE ENTREGA E EXECUÇÃO

A interessada identifica a previsão de entrega digital do software em 5 (cinco) dias, constante da Tabela 2, e o prazo geral de até 30 (trinta) dias corridos previsto no item 14.6.1, solicitando confirmação de que todo o objeto poderá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

O entendimento está parcialmente correto. O prazo de 5 (cinco) dias está especificamente relacionado à entrega digital do software, aplicando-se ao item 1. O prazo geral de até 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, constitui o prazo máximo para a disponibilização inicial dos objetos, ressalvada a possibilidade de prorrogação excepcional mediante justificativa aceita pela Administração.

O prazo geral não significa que todas as obrigações dos itens 2 e 3 deverão ser integralmente concluídas dentro de 30 (trinta) dias. O item 2 observará o projeto e o cronograma de migração aprovados pela SEFIN/RO, incluindo suporte técnico por 30 (trinta) dias após a conclusão da migração.

O item 3 será executado sob demanda durante a vigência contratual, mediante Ordens de Serviço que definirão o escopo, o quantitativo estimado de USTs, o prazo de execução, os níveis de serviço e os entregáveis. Portanto, não se aplica prazo único de 30 (trinta) dias para a conclusão de todas as demandas futuras do item 3.

6.CONCLUSÃO

Após análise comparativa, verifica-se que o Questionamento 2 reproduz matéria já esclarecida anteriormente acerca da exigência de experiência em solução Nutanix, enquanto o Questionamento 3 possui relação parcial com dúvidas anteriores sobre atestados, certificações e requisitos de qualificação técnica. Os Questionamentos 1, 4 e 5 apresentam matérias específicas ainda não tratadas nos pedidos anteriores.

Diante do exposto, esclarece-se que permanece obrigatória a observância do licenciamento MPSA para o item 1; admite-se solução hiperconvergente equivalente para atendimento ao item 21.5.1.2.5; os requisitos técnicos dos itens 2 e 3 poderão ser comprovados por atestados de capacidade técnica, admitida análise individualizada daqueles emitidos em favor de empresas sem as certificações exigidas, desde que demonstrada a efetiva aptidão para execução do objeto; e os pagamentos e prazos observarão as condições específicas estabelecidas no Termo de Referência e nos esclarecimentos ora prestados.

Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, os quantitativos, o critério de julgamento ou as demais condições do Edital e do Termo de Referência.

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor SEFIN-NGTI, com o consequente a Abertura da sessão pública**, que ocorrerá no **dia 30 de julho de 2026, às 10h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-89/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90628/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

JULIE CAVALCANTE PINHEIRO

Membra da Comissão de Tecnologia - COTEC

Portaria nº 158 de 07 de julho de 2026

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Julie Cavalcante Pinheiro, Assessor(a)**, em 27/07/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74851158** e o código CRC **1014509F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0030.004528/2025-67

SEI nº 74851158